MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º C C
PUBLICADO NO D.
De 01 / 12 / 1997
Rubrica

Processo : 13558.000014/95-21

Sessão : 11 de junho de 1997
Acórdão : 203-03.172
Recurso : 100.173
Recorrente : MOISÉS MAT. P/ CONST. COM. IMP. E EXP. LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Radiogravadores AM/FM/SW, de tipos simples, ou estéreo, com cassete simples ou duplo, classificam-se na posição 8527.11.0300, com alíquota de 20%, da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410/88. **Nega-se provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MOISÉS MAT. P/ CONST. COM. IMP. E EXP. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Renato Scalco Isquierdo.

mdm/AC

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13558.000014/95-21
Acórdão : 203-03.172

Recurso : 100.173
Recorrente : MOISÉS MAT. P/ CONST. COM. IMP. E EXP. LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

RELATÓRIO

Em 26.01.95, foi emitida a notificação de lançamento de fls. 01 contra a ora recorrente, MOISÉS MAT. P/ CONST. COM. IMP. E EXP. LTDA., dela exigindo IPI, juros e multa proporcional, no total de 37.724,96 UFIR, porque o mesmo adotara errônea classificação fiscal, em declaração de importação, ou seja, 85.27.3103.00, com alíquota de 10%, no lugar de classificar o produto na posição 85.27.1103.00, com alíquota de 20%, considerada correta pelo Fisco.

Defendendo-se, a autuada apresentou a impugnação de fls. 14/15, sustentando que a posição correta é aquela que adotara, posto que os seus produtos só podem ser classificados, eis que só funcionam com fonte externa de energia, não fixos, como é o caso, daquela posição pretendida na peça básica.

A decisão singular (fls. 33/36) julgou procedente a ação fiscal aos fundamentos assim ementados:

> "A Regra 3-a das Regras para Interpretação do Sistema Harmonizado determina que a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica."

Com guarda do prazo legal, fls. 40, veio o recurso voluntário (fls. 42/43) postulando a reforma da decisão singular, mercê dos argumentos assim resumidos:

a) que a classificação fiscal fora examinada pela alfândega, sem qualquer restrição;

b) que essa alteração e classificação, após a liberação pela alfândega, encontra vedação nos arts. 146 e 149 do CTN.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13558.000014/95-21
Acórdão : 203-03.172

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Os produtos importados pela recorrente são aqueles listados na Declaração de Importação-DI de fls. 19 e exibidos nos folhetos de fls. 20/24, isto é, radiogravadores AM/FM/SW, de modelos simples, ou estéreo, com cassete simples ou cassete duplo, mercadoria essa declarada, pela recorrente, como da posição TIPI 8527.31.0300, com a alíquota de 10% (fls. 19).

Conforme se verifica da peça básica e da decisão que a confirma, a classificação pretendida pelo Fisco, para tais mercadorias, é a 8527.11.0300, com a alíquota de 20%.

Ao fundamento de que, naquela outra posição, compreendem "outros aparelhos receptores de radiodifusão, incluídos os aparelhos que também possam receber radiotelefonia ou radiotelegrafia combinado com toca-fitas gravador."

De sua parte, a recorrente entende que a classificação indicada pelo Fisco, 8527.11.0300, destina-se a aparelhos mais possantes e fixos, ou de difícil remoção, que não é o caso daquela mercadoria que importara.

Verifico, da tabela de incidência do IPI aprovada pelo Decreto n 97.410/88, que a posição pretendida pela contribuinte, 8527.31.0300, contempla "... contempla outros aparelhos receptores de radiodifusão, incluídos outros aparelhos que também possam receber radiotelefonia ou radiotelegrafia, combinados com toca-fitas gravador". Enquanto a classificação pretendida pelo fisco, 8527.11.0300, contempla "Aparelhos receptores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia, incluídos os aparelhos que também possam receber radiotelefonia ou radiotelegrafia, combinados com toca-fitas gravador."

Não tenho dúvidas de que, no caso, a classificação 8527.11.0300 é mais específica que a do Código 8527.31.0300, posto que esta se refere a outros aparelhos de forma genérica.

Assim, bem lançada está a decisão recorrida, fundamentando-se na Regra n° 3, item a, das RGI/SH, para manter a exigência inserta na peça básica quanto à diferença de alíquota, por errônea classificação fiscal dos produtos importados pela recorrente.

A revisão da classificação, aqui, precedeu-se de exame físico das mercadorias, conforme está narrado, nas peças da autuação (fls. 10) e na decisão (fls. 35) e, por conseqüência, não se pode inquinar de incorreta ou incabível tal revisão, uma vez que a carteira de comércio exterior, do Banco do Brasil, não é órgão competente para exercer atividade de classificação de

Processo : 13558.000014/95-21
Acórdão : 203-03.172

mercadorias, por isso que a classificação por ela lançada pode ser revista, mercê de prévio exame físico da mercadoria importada, quando há incorreção.

Nesse passo, *data venia*, não são pertinentes, à hipótese em exame, os arestos trazidos à colação (fls. 43) pela recorrente, posto que o exame físico da mercadoria, efetivamente, foi realizado.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso, confirmando, como confirmo, a decisão recorrida por seus judiciosos fundamentos.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997

SEBASTIÃO BORGES TAQUARY